

Lindoia, 22 de outubro de 2024.

PARECER

Processo nº 17/2024

Inexigibilidade nº 01/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para estabelecimento da Tabela CONISCA, através de análise e revisão técnica do edital de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de ações e serviços de saúde, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA.

Por solicitação da Sra. Diretora Administrativa do CONISCA, os presentes autos chegam a esta assessoria jurídica para análise e PARECER acerca do processo administrativo em tela.

1. JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de contratação com a finalidade de criação de uma tabela de remuneração que reflita fielmente os preços praticados no mercado, através de estudos técnicos a serem realizados por empresa especializada na área da saúde.

Uma vez que o Consórcio não tem corpo técnico suficiente para a elaboração dos projetos técnicos exigidos na Lei nº 14.133/2021 para instruir os editais – como é o caso do edital de credenciamento, amplamente utilizado pelos municípios consorciados e previsto no art. 79 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, há a necessidade de contratação de empresa especializada para tal.

Por se tratar de um escopo previsto no estatuto do CONISCA, que traz em sua finalidade o atendimento à saúde pública, dispensa-se a aprovação da presente contratação em sede de Conselho Técnico do Consórcio, motivo pelo qual passa-se a analisar a legalidade do processo.

É o que temos a relatar.



2. DOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021 PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Analisando o quanto processado, passamos à verificação dos requisitos enumerados pelos incisos e parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os requisitos para os processos de contratação direta.

O pedido de contratação foi iniciado pela Setor de Contratos e Licitações, com as devidas justificativas, através de Documento de Formulação de Demanda (DFD), em cumprimento ao inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Para o cumprimento do inciso II, do art. 72, optou-se pela apuração através da pesquisa da hora técnica apresentada na proposta de preços, atendendo assim ao disposto no art. 23, inciso I, todos da Lei nº 14.133/2021.

A emissão do presente Parecer satisfaz a exigência prevista pelo inciso III, do art. 72, não se apresentando, pelo que consta dos autos, a necessidade de emissão de Parecer Técnico diante do Termo de Referência juntado aos autos, o qual descreve fielmente o serviço a ser realizado pela contratada.

Cumprido o inciso IV, do art. 72, com a manifestação Assessoria Contábil contratada pelo CONISCA nos autos, atestando a existência de dotação orçamentária.

Nessa linha, sendo a contratação de serviços profissionais da área da saúde e apresentando a proponente documentação técnica e experiência compatível com o objeto buscado pelo CONISCA, inafastável reconhecer que possui capacidade técnica e qualificação mínima para a execução do objeto contratado, cumprindo o disposto no inciso V, do art. 72.

Corroborando com o parágrafo acima, nota-se na qualificação técnica apresentada, S.M.J., que a proponente tem vasta experiência na confecção de estudos técnicos voltados a consórcios de saúde pública, em especial no que se refere à tabela de credenciamento, escopo semelhante ao pretendido pelo CONISCA, conforme documentação que acompanha a Proposta de Preços.

No que tange à justificativa de preço, inciso VII, do art. 72, da NLLC, nota-se que a Proposta de Preços traz o valor da hora técnica, que, ao que parece, se encontra dentro do valor praticado no mercado.

Entendemos ainda que para se concretizar a contratação, deverá ser cumprida a formalidade do inciso VIII através da autorização emitida pela Presidência do CONISCA.

Ao que parece, a escolha se justifica a escolha da proponente no *"notório saber no que se refere à elaboração de estudos técnicos e contábeis, conforme documentação encartada aos autos, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021"*.

Tal passagem segue transcrita abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)

Ato contínuo, alertamos que o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico do CONISCA, para o devido cumprimento do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que sejam ultimadas as formalidades da contratação.

Por conseguinte, deixamos de analisar a minuta de contrato, porquanto, não se encontra encartada nos autos do processo que chegaram a esta assessoria até a presente data.

3. CONCLUSÃO

Pelo que consta dos autos, opinamos pela legalidade dos atos analisados, em confronto com as disposições legais aplicáveis ao caso concreto, ressalvando a necessidade de que seja elaborado o contrato de prestação de serviços e seu extrato publicado e mantido no sítio eletrônico do CONISCA, para o cumprimento do parágrafo único, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, caso se concretize a contratação, é necessário que se verifique o previsto no art. 94, da Lei nº 14.133/2021, que determina a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) do contrato e de seus aditamentos no prazo de até 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, como é o caso da presente inexigibilidade.

S.M.J., é o que nos cumpre explicar a título de PARECER.

ETTORE SICHIERI DE GODOY
OAB/SP 407.211